

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO.**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

**URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.743.490/0001-96, com sede à Rua C-137, Nº 1018, Quadra 303, Lote 15, Jardim América, Goiânia - GO, CEP: 74275-060, neste ato representada por seu administrador Sr. ALEXANDRE DA COSTA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 689.251.661-00, com o costumeiro respeito, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, conforme passa a expor.

**I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente pretende, em apertada síntese:

1. Reformar a decisão que a declarou INABILITADA.
2. Obter a INABILITAÇÃO da URBAN.
3. Ou, subsidiariamente, reabrir a fase de análise documental para que seja oportunizada a complementação de informações pela Recorrente.

Todavia, como se demonstrará, o recurso **NÃO MERECE PROSPERAR**, pois a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, amparada no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

## II – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão que inabilitou a MOBICON está fundada em parecer contábil regularmente emitido por profissional habilitado, dentro de sua esfera de competência, com análise econômico-financeira e de exequibilidade, conforme autorizado pelos arts. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer nulidade no fato de coexistirem pareceres distintos no processo administrativo. O ordenamento não estabelece hierarquia entre pareceres, como bem mencionado pela recorrente, cabendo à Administração formar seu convencimento a partir do conjunto probatório, conforme o princípio do livre convencimento motivado administrativo.

A tentativa da Recorrente de desqualificar o parecer contábil, sob o argumento de “extrapolação de competência”, não se sustenta, pois, a análise da viabilidade econômico-financeira, compromissos assumidos, custos e compatibilidade com a proposta é, sim, matéria contábil, nos exatos termos da legislação vigente.

## III – DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES

Inicialmente, não procede a alegação de violação à isonomia.

A extensão do parecer contábil não define rigor ou favorecimento, mas decorre **exclusivamente da complexidade e das inconsistências identificadas na documentação apresentada pela MOBICON.**

A maior quantidade de apontamentos e a análise mais minuciosa da documentação da Recorrente **decorrem exclusivamente da própria forma como os documentos foram apresentados**, os quais exigiram esclarecimentos adicionais, verificações cruzadas e aprofundamento técnico-contábil para aferição da regularidade e da exequibilidade da proposta.

Ao contrário do que pretende fazer a recorrente, a documentação da URBAN apresentou-se regular, coerente e compatível com o edital, razão pela qual não demandou apontamentos extensos. A ausência de apontamentos, portanto, não decorre de favorecimento, mas da inexistência de inconsistências que justificassem maior aprofundamento.

A Administração **não está obrigada a criar exigências onde elas não existem**, nem a formular críticas artificiais para simular igualdade formal.

Tratar situações distintas de maneira idêntica, como pretende a Recorrente, **violaria o próprio princípio da isonomia**, pois obrigaria a Administração a ignorar fragilidades reais de uma licitante ou a criar exigências fictícias para outra. A isonomia não protege o licitante que apresenta documentação inconsistente, mas assegura que todos sejam avaliados com base em critérios objetivos e conforme a realidade de seus documentos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos órgãos de controle de que a **Administração pode — e deve — aprofundar a análise sempre que os elementos apresentados assim exigirem**, sendo ilegítima apenas a criação de exigências não previstas no edital, o que manifestamente não ocorreu.

Ademais, a Administração Pública, no exercício de seu juízo técnico, analisou a proposta da recorrida e concluiu pela sua plena viabilidade econômica, inexistindo qualquer elemento que indique violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Não houve flexibilização indevida de critérios, tampouco tratamento diferenciado entre os licitantes.

Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais não viola a isonomia, ao contrário, a concretiza.

Portanto, a diferença na extensão e profundidade das análises realizadas não configura tratamento desigual, mas reflete o exercício legítimo do dever de cautela da Administração na seleção da proposta mais segura, exequível e vantajosa ao interesse público.

## IV – DA LEGITIMIDADE DOS APONTAMENTOS CONTÁBEIS

### IV.1 – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A decisão administrativa que reconheceu a inconsistência da declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrente encontra sólido amparo técnico e jurídico, não merecendo qualquer reparo.

Nos termos do art. 69, inciso I e §3º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de declaração de compromissos assumidos tem por finalidade **permitir à**

**Administração aferir, de forma objetiva e confiável, se a licitante detém capacidade econômico-financeira suficiente para assumir novo contrato, considerando obrigações já existentes que impactem sua disponibilidade operacional.**

No caso concreto, a declaração apresentada pela Recorrente **não se mostrou compatível com os dados extraídos da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, documento oficial que reflete a realidade econômica da empresa, o que compromete sua credibilidade e utilidade para fins de habilitação.

Essa inconsistência impede a Administração de aferir com segurança se os compromissos efetivamente informados representam, de fato, a totalidade das obrigações que impactam a capacidade de execução do contrato licitado.

A tentativa da Recorrente de sustentar que Receita Operacional e compromissos assumidos seriam “conceitos distintos” **não afasta o dever de coerência e compatibilidade mínima entre as informações contábeis apresentadas.**

Embora possuam naturezas diversas, é indispensável que exista correspondência lógica e rastreabilidade entre os dados, sob pena de a declaração perder sua função legal e se tornar mero documento formal, dissociado da realidade financeira da empresa.

O edital exige clareza, coerência e confiabilidade das informações prestadas. Quando os valores declarados não guardam correspondência lógica com a capacidade econômico-financeira demonstrada, é legítimo que a Administração questione a exequibilidade e a real disponibilidade operacional da licitante.

A ausência de alinhamento entre a DRE e a declaração de compromissos **gera dúvida objetiva quanto à real carga contratual da licitante**, revelando risco concreto de superestimação de sua capacidade econômico-financeira.

Em licitações de grande vulto e execução continuada, como a presente, **a Administração não pode assumir tal risco**, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público e a segurança contratual.

Importante destacar que **o ônus da clareza, veracidade e consistência das informações é integralmente do licitante**, não podendo a Administração ser compelida a presumir correções, realizar inferências favoráveis ou promover

diligências para suprir lacunas que decorrem de documentação imprecisa ou contraditória.

O controle preventivo de risco contratual é dever da Administração e não configura ilegalidade.

A divergência constatada não constitui mero erro formal, mas falha substancial que compromete a análise da capacidade econômico-financeira, legitimando a conclusão pela inabilitação da Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público.

#### IV.2 – DA PLANILHA DE CUSTOS E DO CUSTEIO DE APRENDIZAGEM - CONFISSÃO DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

A alegação da Recorrente de que a ausência do custeio compulsório com aprendizagem no Projeto Básico afastaria sua obrigatoriedade não encontra amparo legal e revela interpretação equivocada do regime jurídico aplicável às contratações públicas.

O custeio com aprendizagem decorre de **obrigação legal e convencional imposta ao empregador**, prevista na legislação trabalhista e expressamente ratificada pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, não se tratando de encargo facultativo, opcional ou condicionado à previsão no orçamento de referência da Administração, conforme demonstrado abaixo:

##### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000021/2025  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/01/2025  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075164/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.200171/2025-02  
DATA DO PROTOCOLO: 13/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS, CNPJ n. 02.851.939/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MELQUISEDEQUE SANTOS DE SOUZA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO, CNPJ n. 02.552.768/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO GONCALVES DA SILVA;

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo seguimento de asseio e conservação, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a **aprendizagem**, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

**Parágrafo Primeiro.** Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de **R\$ 72,37 (setenta e dois reais e trinta e sete centavos)** por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

I. Os contratos vigentes, serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula e parágrafo;

II. As empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva;

O Projeto Básico tem por finalidade **estimar custos e orientar a formulação das propostas**, mas **não tem o condão de afastar obrigações legais trabalhistas que recaem diretamente sobre a empresa contratada**. Obrigações dessa natureza integram o risco empresarial e devem ser obrigatoriamente consideradas na composição dos preços, sob pena de apresentação de proposta inexecutável ou artificialmente reduzida.

Assim, ainda que o Projeto Básico não tenha discriminado expressamente o valor relativo ao custeio compulsório com aprendizagem, **competia à licitante incluí-lo em sua planilha de composição de custos**, pois se trata de encargo certo, previsível e obrigatório, conhecido previamente por qualquer empresa que atue no ramo de prestação de serviços com mão de obra intensiva.

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, a não inclusão expressa desse custo **não configura mero erro formal**, mas **falha substancial que compromete a exequibilidade da proposta**.

A ausência de demonstração objetiva do custeio obrigatório transfere, de forma indevida, o risco econômico à Administração, afrontando os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração **NÃO ESTÁ OBRIGADA A PRESUMIR QUE CUSTOS OBRIGATÓRIOS FORAM “ABSORVIDOS”**

**GENERICAMENTE**, sobretudo quando não identificados de forma clara e objetiva na planilha apresentada.

A declaração unilateral da licitante, desacompanhada de demonstração concreta, **NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO.**

Ao contrário, a empresa **URBAN**, ciente de suas obrigações legais e convencionais, **INCLUIU CORRETAMENTE O CUSTEIO COM APRENDIZAGEM EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, demonstrando diligência, responsabilidade e plena aderência às normas trabalhistas.

Tal conduta reforça a exequibilidade de sua proposta, afastando riscos futuros de desequilíbrio econômico-financeiro ou inadimplemento contratual.

A inclusão do referido encargo não configura sobrepreço ou vantagem indevida, mas cumprimento estrito da legislação, sendo certo que propostas que desconsideram custos obrigatórios não podem ser reputadas mais vantajosas, ainda que apresentem valor global inferior, pois se mostram artificialmente reduzidas e potencialmente inexequíveis.

Ademais, a própria Recorrente reconhece que **não incluiu expressamente o custo obrigatório** na planilha, limitando-se a uma declaração genérica.

Declarações unilaterais **não substituem demonstração objetiva na planilha de composição de custos**, especialmente em contratos de grande vulto e mão de obra intensiva.

Tal confissão absurda afasta qualquer dúvida quanto à irregularidade do documento apresentado, **restando incontroverso que a empresa NÃO ATENDEU ÀS REGRAS DO CERTAME**, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**NÃO SE TRATA DE MERO ERRO FORMAL OU FALHA SANÁVEL!!!** A planilha em desacordo com o edital impacta diretamente a análise da proposta, seus critérios de composição, preços e parâmetros técnicos, razão pela qual sua correção posterior **modifica substancialmente o conteúdo originalmente apresentado**, o que é juridicamente inadmissível.

Dessa forma, reafirmamos a correta e juridicamente adequada conclusão administrativa que reconheceu a inconsistência da proposta da Recorrente nesse

ponto, bem como acertada a conduta da URBAN ao cotar o custo obrigatório, em estrita observância à legalidade, à boa-fé objetiva e à segurança da contratação pública.

#### IV.3 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2025 estabeleceu, de forma expressa e objetiva, a exigência de **comprovação de capacidade técnico-operacional para a execução dos serviços de administração local**, mediante apresentação de **atestados que comprovassem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, inclusive quanto aos quantitativos mínimos exigidos**:

| ITEM | DESCRIÇÃO                              | UNID.  | QUANT. mínima |
|------|--|--------|---------------|
| 1    | VARRIÇÃO MANUAL (12 MESES)             | KM     | 852           |
| 2    | ADMINISTRAÇÃO E ESCRITÓRIO LOCAL       | EQUIPE | 1,00          |
| 3    | CAIAÇÃO 2 DEMÃOS EM MEIO FIO (2 MESES) | M2     | 7.722         |
| 4    | CAPINA E RASPAGEM (12 MESES)           | M2     | 7.722         |

Tal exigência não possui caráter meramente acessório, mas visa assegurar que a empresa licitante detém experiência concreta e comprovada na gestão, coordenação e administração local de contratos com características e dimensões equivalentes, especialmente em serviços contínuos e intensivos em mão de obra, nos quais a falha na estrutura administrativa compromete diretamente a qualidade e a continuidade do serviço público.

No caso concreto, a Recorrente **NÃO JUNTOU QUALQUER ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE COMPROVASSE, DE FORMA EXPRESSA, A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NO QUANTITATIVO EXIGIDO PELO EDITAL.**

Os documentos apresentados limitam-se a atestados genéricos, sem indicação clara de quantitativos, escopo administrativo, estrutura de gestão local ou correspondência objetiva com a exigência editalícia.

A simples alegação de que a administração local seria “inerente” a outros contratos **não supre a exigência editalícia**, pois o edital foi claro ao exigir **comprovação documental específica**, não sendo lícito substituir prova objetiva por presunções ou inferências favoráveis ao licitante.

A Administração **não pode presumir a capacidade técnico-operacional** sem a correspondente comprovação documental, sob pena de violar o julgamento objetivo e conferir tratamento privilegiado à licitante que deixou de atender exigência clara e previamente conhecida.

A ausência de atestado que comprove o quantitativo mínimo exigido **impede a aferição objetiva da experiência da Recorrente**, comprometendo a segurança da contratação e legitimando a decisão de inabilitação.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente **não apresentou qualquer impugnação ao edital no momento oportuno**, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para questionar suas cláusulas e especificações técnicas.

Somente após a divulgação do resultado do certame passou a manifestar inconformismo com regras que **aceitou tacitamente ao participar da licitação**, o que caracteriza comportamento contraditório e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé e da segurança jurídica, sendo vedada a rediscussão de critérios editalícios após encerrada a fase competitiva.

Senso assim, diante da inexistência de atestado técnico-operacional que comprove a execução de serviços de administração local no quantitativo mínimo exigido em edital, resta caracterizado o **descumprimento de requisito essencial de habilitação técnica**, não sendo possível relativizar ou suprir tal ausência por presunções ou alegações genéricas.

A decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente, portanto, deve ser integralmente mantida.

#### **IV.4 — DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DOS PROFISSIONAIS**

A exigência editalícia de apresentação de declaração individual dos profissionais autorizando sua inclusão na equipe técnica não constitui formalidade dispensável, mas requisito essencial voltado à garantia da efetiva disponibilidade dos recursos humanos indicados pela licitante, conforme os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal exigência tem finalidade clara: assegurar que os profissionais indicados têm ciência inequívoca e concordam expressamente com sua vinculação ao contrato, evitando indicações meramente nominais, promessas unilaterais ou utilização de

currículos sem efetiva anuência do profissional — prática que compromete a confiabilidade da habilitação técnica.

A Recorrente **não apresentou as declarações individuais exigidas pelo edital**, limitando-se a afirmar que os profissionais já manteriam vínculo com a empresa. Todavia, a existência de vínculo societário ou contratual não supre, automaticamente, a exigência editalícia.

O edital é a lei interna da licitação. Assim, não cabe à licitante eleger quais documentos entende suficientes, tampouco à Administração flexibilizar exigência objetiva sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ainda que a Recorrente tente enquadrar todas as falhas como “meras irregularidades formais”, o conjunto dos vícios identificados **não se limita a erros materiais**, mas evidencia **fragilidade documental e risco de execução contratual**, legitimando a inabilitação.

O descumprimento da exigência de declaração individual **não é passível de saneamento por diligência**, pois sua apresentação posterior configuraria **inclusão extemporânea de documento essencial à habilitação**, vedada pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta evidente que a ausência das declarações individuais dos profissionais:

- Viola exigência expressa do edital;
- Compromete a confiabilidade da habilitação técnica;
- Não configura mero erro formal;
- E legitima, por si só, a inabilitação da Recorrente.

A decisão administrativa, portanto, mostra-se **legal, proporcional e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas**, não merecendo qualquer reparo.

#### **IV.5 - DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO POR DIRECIONAMENTO A MUNICÍPIO DIVERSO**

A declaração apresentada pela Recorrente encontra-se **formalmente inválida**, uma vez que foi **expressamente direcionada a outro Município**, diverso daquele responsável pelo certame em análise.

Trata-se de documento destinado a procedimento administrativo distinto, inexistindo qualquer elemento que permita sua convalidação ou aproveitamento para o presente processo licitatório.

A indicação equivocada do ente público destinatário **compromete a autenticidade, a finalidade e a vinculação do documento ao certame**, não podendo ser tratada como mero erro material.

A Administração não está obrigada a presumir a intenção do licitante ou a reinterpretar documento direcionado a outro ente federativo, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, correta a desconsideração do documento e legítima sua inaptidão para fins de habilitação.

## **V – DA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA URBAN**

### **V.1 – DA CORRETA COTAÇÃO DO CUSTEIO COM APRENDIZAGEM E DA EFETIVA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A empresa recorrida, URBAN, ao incluir expressamente em sua planilha de composição de custos o **custeio compulsório com aprendizagem**, agiu em estrita observância às obrigações legais e convencionais aplicáveis à contratação, demonstrando responsabilidade, transparência e plena exequibilidade de sua proposta.

A correta cotação desse encargo obrigatório evidencia que a proposta da URBAN reflete o custo real da execução do contrato, afastando riscos de inadimplemento trabalhista, desequilíbrio econômico-financeiro e interrupção dos serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrida não pode ser analisada sob a ótica do menor preço meramente nominal, mas sim à luz do critério da proposta mais vantajosa, que pressupõe legalidade, exequibilidade e segurança contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Propostas que desconsideram custos obrigatórios podem aparentar menor valor inicial, porém são artificialmente reduzidas e potencialmente inexequíveis, não atendendo ao interesse público. Ao contrário, a URBAN apresentou proposta

economicamente responsável, juridicamente adequada e tecnicamente segura, devendo, por isso, ser mantida como **a proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.**

Ademais, a alegação de preço unitário superior isoladamente **não se sustenta**, pois o critério de julgamento adotado para este certame foi de empreitada por preço global, conforme previsto em edital, e como muito bem demonstrado, a Recorrida respeitou o valor global sendo plenamente exequível a sua proposta.

Desta maneira, a decisão administrativa que declarou a habilitação da Recorrida DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA.

## V.2 – DA GARANTIA DE PROPOSTA

Não procede a alegação de irregularidade na apólice de seguro-garantia apresentada pela URBAN em razão de sua vigência encerrar-se poucos dias após a apresentação da proposta.

A apólice foi **regularmente emitida na data da realização da sessão pública**, atendendo integralmente à exigência editalícia, quando não havia qualquer definição acerca da classificação final da licitante, tampouco se seria declarada vencedora ou sequer se permaneceria no certame.

À época da emissão da garantia, não era previsível se a URBAN ficaria em primeiro, último ou seria desclassificada nas fases subseqüentes, razão pela qual **não se pode exigir da licitante a emissão de garantia com vigência estendida além do necessário**, sob pena de impor ônus excessivo, desproporcional e sem amparo editalício.

A finalidade da garantia de proposta é assegurar a seriedade da participação no certame durante a fase competitiva, e **tal finalidade foi atendida no momento em que a apólice foi apresentada**, POIS A MESMA SE ENCONTRAVA PLENAMENTE VIGENTE NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Não há no edital exigência de que a garantia, já válida no ato da sessão, deva antecipadamente cobrir eventual prorrogação decorrente de propostas realinhadas, recursos ou demora na condução do procedimento, ou até mesmo contenha data de validade superior ao período de validade da própria proposta.

Ademais, eventual necessidade de adequação da vigência da garantia, caso a licitante venha a ser mantida na posição de vencedora, **não caracteriza irregularidade insanável**, tratando-se de providência administrativa posterior, perfeitamente compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Assim, inexistindo descumprimento objetivo do edital no momento da apresentação da proposta, não há que se falar em inabilitação da URBAN, devendo ser afastada a alegação recursal por carecer de fundamento jurídico e fático.

## VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não afastada por meras alegações da Recorrente.

O recurso revela, na realidade, **inconformismo com o resultado do certame**, sem demonstração de ilegalidade concreta capaz de justificar sua reforma.

## VII – DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o recebimento da presente contrarrazão, sendo o recurso apresentado pela recorrente **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a sábia decisão desta conceituada comissão, mantendo-se a **HABILITAÇÃO da recorrida**, e declaração de **VENCEDORA DO CERTAME**, já que, comprovadamente, demonstrou ser a proposta mais vantajosa para o Município.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Goiânia - GO, 05 de fevereiro de 2026.

---

**URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 21.743.490/0001-96**  
**ALEXANDRE DA COSTA SOUZA**  
**DIRETOR**